



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 274.734 - RJ (2013/0248526-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA  
**EMBARGANTE** : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA  
**EMBARGANTE** : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA  
**ADVOGADO** : FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, parcialmente, para suprir a omissão do acórdão, que deixou de motivar o acréscimo da pena-base com relação às circunstâncias do delito.
2. No tocante às circunstâncias, há concreta motivação que justifica o aumento da pena-base, diante do *modus operandi* do delito, cometido utilizando-se as contas correntes do motorista da empresa. Tal peculiaridade é concreta e autoriza o aumento da sanção. Já a "contabilidade paralela" não pode levar ao acréscimo da pena, por estar relacionada ao próprio tipo penal.
3. Quanto às demais teses defensivas, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para suprir omissão no tocante ao aumento da pena-base referente às circunstâncias do crime, sem reflexo na pena aplicada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 274.734 - RJ (2013/0248526-4)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA  
**EMBARGANTE** : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA  
**EMBARGANTE** : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA  
**ADVOGADO** : FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão desta Sexta Turma que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir a reprimenda imposta. O aresto ficou assim resumido (fls. 643/672):

*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CONDENAÇÃO. ADESÃO AO REFIS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DATA DO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 444 DESTA CORTE. PENA-BASE. ACRÉSCIMO. CONDENAÇÕES SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO. IMPOSSIBILIDADE. MONTANTE DO PREJUÍZO. MOTIVAÇÃO CONCRETA. REDUÇÃO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A adesão ao REFIS não implica, necessariamente, na extinção da punibilidade, que está condicionada ao pagamento integral do débito. Isso porque, se a inclusão ocorreu em 28.04.00, quando já em vigor a Lei nº 9.964, publicada em 11.04.00, é esta a norma a ser aplicada, daí decorrendo a exigência de pagamento integral do débito para a extinção da punibilidade.

3. A teor da Súmula 444 desta Corte, os processos em curso não podem ser utilizados para valorar negativamente quaisquer das circunstâncias judiciais. Por conseguinte, não autorizam o aumento da pena-base.

4. As referências à obtenção de lucro e à existência de prejuízo, para o acréscimo da sanção, são igualmente indevidas, pois tais questões são inerentes ao próprio tipo penal. No entanto, o montante do lucro obtido, tido por elevado, é fundamento concreto que justifica o aumento da pena-base.

5. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda imposta aos pacientes a 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusão, em regime semiaberto, e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Sustentam os embargantes, inicialmente, que se impugnou no *habeas corpus* o acórdão do Tribunal de origem, não a sentença de primeiro grau. Afirmam que a Corte federal desabonou 6 das 7 circunstâncias judiciais, para fixar a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão.

Asserem que esta Corte concluiu pela existência somente de 2 circunstâncias judiciais, consequências e circunstâncias, afastando a personalidade, conduta social, culpabilidade e maus antecedentes.

Defendem que o Superior Tribunal de Justiça utilizou um único fundamento concreto (montante do lucro) para desabonar tanto as consequências quanto as circunstâncias do crime.

Argumentam, ainda, que o aresto embargado não precisou qual seria o *quantum* sonogado, considerado elevado, tampouco o acórdão do Tribunal de origem o fez.

Entendem não ser possível majorar a pena-base por duas circunstâncias judiciais em decorrência de apenas um fundamento válido.

Argumentam, ainda, que embora tenham sido afastadas 4 das 6 circunstâncias judiciais, a redução da pena-base não guardou a devida proporção.

Afirmam, quanto às circunstâncias do crime, que não houve fundamentação jurídica para aumentar a pena-base. Ainda, que esta Corte "manteve-se silente acerca da tese defensiva segunda a qual a pena-base imposta aos paciente não poderia ser majorada em face da utilização de 'contabilidade paralela' para a perpetração da fraude fiscal".

Concluem que o acórdão embargado padece de três omissões: a) ausência de fundamentação para o aumento relativo às "circunstâncias"; b) falta de manifestação acerca da tese defensiva quanto à "contabilidade paralela"; c) omissão do montante considerado expressivo e suficiente para acrescer a pena quanto às "consequências".

Alternativamente, aduzem que há obscuridade no julgado, diante do *bis in idem* quanto às circunstâncias e consequências do crime.

Indicam, de outra parte, contradição, pois não seria possível a esta Corte refazer a dosimetria, mas apenas afastar a coação ilegal. No mínimo, deveria respeitar os parâmetros estipulados no acórdão impugnado, sob pena de exasperar a pena em via exclusiva da defesa. Isso porque "não pode o órgão que julga o *mandamus* aumentar a proporção estabelecida na decisão impugnada entre o número de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu e o *quantum* da sanção penal". E, *in casu*, se afastou 4 circunstâncias, mas se empregou uma ínfima redução da pena-base.

Entendem que a pena-base imposta aos réus deve ser diminuída, o que permitiria a substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos.

Pugnam pelo reconhecimento das omissões apontadas, ou da obscuridade ou contradição, atribuindo-lhes efeitos infringentes e fixando-se a pena-base no mínimo legal de 2



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(dois) anos, com a substituição por medidas restritivas de direitos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 274.734 - RJ (2013/0248526-4)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. DEMAIS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, parcialmente, para suprir a omissão do acórdão, que deixou de motivar o acréscimo da pena-base com relação às circunstâncias do delito.
2. No tocante às circunstâncias, há concreta motivação que justifica o aumento da pena-base, diante do *modus operandi* do delito, cometido utilizando-se as contas correntes do motorista da empresa. Tal peculiaridade é concreta e autoriza o aumento da sanção. Já a "contabilidade paralela" não pode levar ao acréscimo da pena, por estar relacionada ao próprio tipo penal.
3. Quanto às demais teses defensivas, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para suprir omissão no tocante ao aumento da pena-base referente às circunstâncias do crime, sem reflexo na pena aplicada.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Assiste razão à Defesa, em parte.

Isso porque o acórdão embargado, de fato, deixou de explicitar a motivação que autorizava a fixação da pena-base acima do mínimo legal no tocante às circunstâncias do crime.

Embora tenha reconhecido como desfavoráveis aos embargantes as consequências e as circunstâncias do delito, limitou-se a indicar o montante do prejuízo sofrido. O elevado prejuízo, contudo, autoriza valorar negativamente apenas as consequências do delito.

Cabe, portanto, suprir a omissão apontada.

No tocante às circunstâncias do delito, igualmente há concreta motivação que justifica o aumento da sanção. O aresto impugnado destacou que "os réus se utilizaram de contabilidade paralela e de contas correntes titularizadas pelo motorista da empresa para movimentarem elevados valores pertencentes a esta, o que permitiu, não só a obtenção ilícita de lucros em detrimento da arrecadação de tributos, como também dificultou a fiscalização



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela autoridade fazendária".

Nota-se, portanto, que se destacou o *modus operandi* do delito, cometido utilizando-se as contas correntes do motorista da empresa. Tal peculiaridade é concreta e autoriza o aumento da sanção. De fato, a "contabilidade paralela" não pode levar ao acréscimo da pena, por estar relacionada ao próprio tipo penal. Não obstante, penso que a forma como executado o delito, por meio da utilização de contas do motorista da empresa, é motivo concreto, aplicável apenas ao caso em questão, e que justifica o acréscimo da pena-base quanto às circunstâncias.

Dessarte, não há falar em *bis in idem*. São diversos os fatos que levaram à consideração negativa das circunstâncias (*modus operandi*, por meio das contas do motorista da empresa) e das consequências (elevado prejuízo).

Com relação ao valor exato do prejuízo sofrido, não cabe a esta Corte precisá-lo. A denúncia menciona a supressão do pagamento de R\$ 40.781,94. A sentença, da mesma forma, explicita que os réus "omitiram-se perante o fisco e, em concurso, geraram o prejuízo material da ordem de R\$ 40.781,94 - valor histórico". O Tribunal de origem, no relatório da apelação, também destacou a "sonegação fiscal no valor histórico de R\$ 40.781,94". Esta é a imputação: a supressão de tributos no aludido valor. Embora, no corpo do voto do Tribunal de origem, conste a referência ao prejuízo de R\$ 233.854,28, trata-se de evidente erro material, não questionado pela Defesa nos embargos de declaração opostos perante aquela Corte (fls. 181/199).

Reconhecido o grande prejuízo causado ao erário (considerando-se, por óbvio, a imputação da denúncia), esta Corte manteve o aumento da pena-base decorrente das consequências do delito. Não se exigia que fosse especificado o valor exato do prejuízo, até porque é vedado o exame aprofundado das provas em *habeas corpus*. Ainda, não caberia a esta Corte justificar porque tal valor é considerado alto, haja vista que o *quantum* do prejuízo - se alto ou não a autorizar o aumento da pena pelas consequências do crime - não foi questionado pela Defesa na impetração. Nada foi dito acerca dessa questão, não se admitindo que se inove nos embargos de declaração.

De outra parte, não há falar em desproporcionalidade na fixação da pena. A própria Defesa deixa certo que, apenas em razão dos processos em curso, que não poderiam levar ao aumento da pena-base, a Corte federal considerou desfavoráveis quatro das circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social. Não pode a Defesa pretender que, afastado tal fato gerador (existência de processos em curso), a sanção seja necessariamente reduzida de 4/6.

Esta Corte já assentou que a dosimetria da pena não segue critério aritmético, sendo possível que apenas uma circunstância judicial, mais reprovável, leve a um maior acréscimo da reprimenda, desde que de forma justificada. Com mais razão na hipótese, em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que apenas um fato foi indevidamente utilizado para conferir reprovabilidade a quatro circunstâncias judiciais, não há como seguir o cálculo pretendido. A sanção, da forma como aplicada no acórdão embargado, foi devidamente justificada e atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sobre o tema, vejam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: ATO JUDICIAL QUE SEQUER EXIGE FUNDAMENTAÇÃO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE NO PONTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACERCA DO QUAL TERIA HAVIDO VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. TESES DE ERRO DE TIPO E DE ERRO DE PROIBIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVOS REGIMENTAIS DE ADEMIR NIEHUES E DE NELCI SALVADOR HONORATO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência das Cortes Superiores é no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do Juízo processante que recebe a denúncia não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2. No tocante às teses de incorreta valoração das provas e de absolvição pela ausência de dolo específico, não foram particularizados os dispositivos legais violados e sobre os quais teria havido interpretação divergente, incidindo a Súmula n.º 284/STF.

3. A fixação das penas-bases acima do mínimo legal foi suficientemente justificada, pois as conseqüências e as circunstâncias do crime, notoriamente, extrapolaram as normais à espécie.

4. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu não terem sido comprovadas as ocorrências de erro de tipo ou de proibição. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula 07/STJ.

5. Agravos regimentais desprovidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 381, INCISO III, E 619, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. UTILIZAÇÃO DE MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA OS CORRÉUS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DE LAURO NIEHUES DESPROVIDO.

1. Não subsiste a alegada ofensa aos arts. 381, inciso III, e 619, ambos do CPP, porquanto o Tribunal de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A utilização do mesmo texto quando da fixação da pena, por estarem os corréus em situações fáticas semelhantes, não afasta o caráter



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizado da dosimetria realizada.

3. A alteração do quantum de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial não subsiste, pois o legislador não delimitou parâmetros para a fixação da pena-base, sendo adstrito esse proceder ao prudente arbítrio do Magistrado, observado o princípio do livre convencimento motivado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 440.087/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 17/06/2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS NA SENTENÇA. AFASTAMENTO PARCIAL NA APELAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXIGÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR (ADOLESCENTE). EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENTENDIMENTO QUE DEU ORIGEM À SÚMULA 443/STJ.

1. Não é possível mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa.

2. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, sendo assim, o que deve ser avaliado é se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.

3. Na situação concreta, a redução da pena-base, em 6 meses, pelo Tribunal a quo, em razão da exclusão de quatro circunstâncias judiciais (antecedentes, personalidade, motivos e circunstâncias), bem assim a sua manutenção em 1 ano acima do mínimo legal, pela culpabilidade e circunstâncias do delito, não se mostra desproporcional e encontra respaldo na fundamentação exposta no acórdão impetrado.

4. Mostra-se correta a negativa de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 se, conforme afirmado na sentença, o paciente se dedicaria "às atividades criminosas".

5. Nos termos expressos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, para fazer jus à aplicação da causa de diminuição, o réu deve ser primário, de bons antecedentes, além de não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

6. Embora os dois primeiros requisitos (primariedade e bons antecedentes) exijam sentença condenatória transitada em julgado, a aferição da dedicação à atividade criminosa ou a participação em organização de igual natureza pode ser extraída pelo julgador a partir de outros elementos de prova constantes dos autos.

7. Para desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, providência descabida em habeas corpus.

8. A simples menção ao envolvimento de um adolescente na prática do delito, sem nenhum outro elemento concreto demonstrando maior gravidade dessa participação, não autoriza a exasperação da pena em 1/3, pela aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006, devendo a majoração ser reduzida ao patamar mínimo de 1/6. Aplicação, por analogia, do entendimento que deu origem à Súmula 443/STJ.

9. Ordem parcialmente concedida apenas para reduzir para 1/6 a fração de aumento da pena, pela causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, devendo o Juízo da execução proceder ao cálculo da reprimenda.

(HC 164.111/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 09/11/2011)

Por fim, não há falar em contradição em razão de ter sido refeita, desde logo, a dosimetria. Diante da flagrante ilegalidade reconhecida, coube a esta Corte revisar a sanção, não se impondo a anulação da sentença de primeiro grau, como pretendido. Inclusive, foi nesse sentido o pedido alternativo constante da inicial do *habeas corpus*.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprir omissão no tocante ao aumento da pena-base referente às circunstâncias do crime, sem reflexo na pena aplicada.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0248526-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
HC 274.734 / RJ  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002284020044025109 130008000032200482 13726000006200485 200451090002286  
2284020044025109

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FERNANDA LARA TORTIMA E OUTRO  
ADVOGADO : FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA  
PACIENTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA  
PACIENTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA  
CORRÉU : JOÃO GODOY AZEVEDO  
CORRÉU : JOSE HENRIQUE ALVES MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ALEXANDRE TEIXEIRA DE PAIVA  
EMBARGANTE : GUSTAVO TEIXEIRA DE PAIVA  
EMBARGANTE : LEONARDO TEIXEIRA DE PAIVA  
ADVOGADO : FERNANDA LARA TÓRTIMA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora.